

A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR NA NOVA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Bruno Barros Cavalcanti, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, com monografia de conclusão de curso aprovada com louvor à unanimidade, cuja síntese ora se publica neste artigo.

RESUMO: Trata da impugnação do devedor, novo instituto criado pela Lei 11.232/05 aplicável à execução dos títulos judiciais. Elucida os principais pontos controvertidos, como o procedimento, requisito da segurança do juízo, efeito suspensivo, a decisão e sua recorribilidade, subsistência da exceção de pré-executividade entre outros.

ABSTRACT: It deals with impugnation of the debtor, new institute created by applicable Law 11.232/05 to the execution of the headings judicial. It elucidates the main controverted points, as the procedure, requirement of the security of the judgment, suspensive effect, the decision and its appeal, subsistence of the pre-executivity exception among others.

1. INTRODUÇÃO

Vive-se um momento de profunda alteração na sistemática processual civil brasileira, pois inúmeras são as mudanças produzidas em todo o Código de Processo Civil, sobretudo no ponto que mais interessa que diz respeito ao cumprimento dos provimentos judiciais civis.

Pode-se afirmar, conforme entendimento de Alexandre Freitas Câmara¹, que com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.444/02 e Lei nº 11.232/05 houve um rompimento definitivo com o modelo inicial constante do CPC/73 a respeito da execução da sentença.

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 12.

Em decorrência das modificações, rompeu-se com a dicotomia processo de conhecimento/processo de execução autônomos e independentes, passando a vigorar a teoria do sincretismo processual.

A partir de agora, para a maioria dos casos, haverá um processo único, dividido em duas fases. Preliminarmente haverá o conhecimento que culminará com o provimento judicial requerido, e posteriormente, dentro do mesmo processo, a fase de cumprimento de sentença que servirá para realizar o direito material definido.

Não será mais necessário manejar um novo processo para obter o bem da vida postulado inicialmente. Para a realização concreta do direito material, objeto da demanda, e reconhecido pela sentença, passa a ser despendida a propositura de uma nova ação.

O rompimento do sistema incide não apenas na forma de visualizar o conhecimento e a execução como fases de um mesmo processo, mas atinge também os institutos e os atos que compõem todo o procedimento, mormente aqueles relacionados com a etapa de realização material da sentença.

Outra conseqüência não podia ser esperada. Com a adoção do sincretismo processual houve mudança de paradigma do Código de Processo Civil no que toca ao cumprimento dos títulos executivos judiciais. Deste modo, todos os atos e institutos que antes compunham o conhecido processo de execução sofreram modificações.

Pode-se dizer que alguns institutos passaram por mudanças mais expressivas, como os embargos do devedor, e outros por modificações de menor expressão, como a invasão do patrimônio do devedor. Mas em verdade todos os elementos do sistema foram alterados pelas reformas do CPC.

Os embargos à execução foram um dos institutos que sofreram maiores modificações. Eles se tornaram de aplicação bastante reduzida, limitados apenas a alguns casos, como na execução de título judicial ou extrajudicial contra fazenda pública e execução de título extrajudicial em geral.

Em seu lugar surgiu, como meio de defesa do executado na fase de cumprimento de sentença, a impugnação do devedor que será objeto de estudo no presente trabalho.

1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Meio de defesa do executado², a impugnação do devedor é um instituto jurídico que foi incorporado ao ordenamento pela Lei 11.232/05. Veio em substituição aos embargos do devedor³ nas ações de execução de título judicial⁴. No Código de Processo Civil Brasileiro, a sua disciplina está contida nos artigos 475-J § 1º, 475-L e 475-M.

Alexandre Freitas Câmara⁵ conceitua a impugnação do devedor como uma resposta do executado. Araken de Assis⁶ a inclui no rol dos remédios contra a execução, tratando-a como um meio de reação do devedor. Conforme este último autor, a impugnação do devedor,

² Não há qualquer contradição em continuar utilizar a denominação executado pra se referir à parte que deve cumprir a obrigação, apesar da ação de execução autônoma ter deixado de ser a regra na sistemática processual. Neste sentido José Ignácio Botelho de Mesquita: (...) “Não estranhe o leitor se ainda falamos em “execução”, em vez de “cumprimento” de sentença. A expressão “execução” ainda cabe, não só porque a nova lei continuou a empregá-la, como também porque sempre soaria como uma *contradictio in terminis* vir o executado a impugnar o “cumprimento”, que é ato seu e que só por ele pode ser praticado, em vez de impugnar a ordem de execução, que é ato do Estado.”; BOTELHO, José Ignácio Mesquita. Metamorfose dos embargos. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 26, n. 85, p. 57/58, maio, 2006.

³ De acordo com o art. 741 do CPC, os embargos à execução remanescem para os casos de execução por quantia certa de título executivo judicial contra a Fazenda Pública. Estes não serão objeto de estudo no presente trabalho.

⁴ Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
IV – a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

⁵ CÂMARA, op. cit., 2006, p. 126.

⁶ ASSIS, op. cit., 2006, p. 297.

quando manejada, dará azo à criação de um novo processo. Surgirá então uma ação autônoma, por ele chamada de oposição à execução.

Araken de Assis, ao expressar sua opinião, defende a autonomia da impugnação do devedor, em virtude dela ter a força de suspender a marcha do cumprimento de sentença. Ainda argumenta que dado este efeito tão relevante, não poderia ser considerada apenas como incidente ao processo. Confira-se:

Reservar a qualidade de autêntica oposição à ação autônoma, reduzindo os embargos e, agora, a impugnação ao papel de simples contestação, obscurece o fato de que por seu intermédio o executado põe barra, susta no todo ou em parte a execução. Bem por isso é universal a idéia de que o executado veicula por ação sua reação contra o executado.⁷

Contudo, esta linha de raciocínio não é a mais perfeita. Inúmeros são os incidentes processuais que têm o poder de suspender o andamento do feito, mas nem por isso são considerados ações autônomas. É o que ocorre com as exceções instrumentais⁸, as quais suspendem o procedimento principal sem formar processo independente.

Desta forma, apoiado pela maioria da doutrina⁹, conclui-se que a impugnação do devedor não possui natureza de processo autônomo, como ocorria com os embargos do devedor. Trata-se de um incidente

⁷ ASSIS, op. cit., 2006, p. 314.

⁸ “Empregada no sentido de modalidade de resposta do réu, exceção é o incidente processual pelo qual se pode alegar, com a *suspensão do procedimento principal* (CPC, art. 306, c/c art. 265, III), determinadas matérias, que por determinação legal, devem ter um procedimento próprio para serem investigadas e decididas. São exceções instrumentais.” “A lei prevê três espécies: incompetência relativa, impedimento e suspeição”.(grifo do autor) DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 435.

⁹ CÂMARA, op. cit., 2006, p. 126; BEDAQUE, José Roberto do Santos. Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 26, n. 85, p. 74, maio 2006; BOTELHO, op. Cit., p. 58.

ao processo¹⁰ que transcorrerá durante a fase de cumprimento de sentença.

Com a interposição da impugnação, não haverá instauração de nova relação jurídica processual, muito menos de uma nova ação. Se nem mesmo a fase executiva é realizada em processo autônomo, há incoerência em considerar que um dos seus elementos - a impugnação do devedor - será implementada através de processo independente.

Veja o que afirma Athos Gusmão Carneiro:

Como já se mencionou, e tendo inclusive em vista que o cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de quantia passou a ser uma fase do processo de conhecimento (cujo objeto foi ampliado), não mais assiste ao devedor a possibilidade de defender-se através de uma “ação” embargos do devedor (com natureza de “ação de conhecimento” intercalada), mas sim mediante simples *impugnação* aos atos executórios, isto é, mediante uma atividade meramente incidental, sem a instauração de “nova” relação jurídica processual. Aliás, se o cumprimento da sentença não mais se constitui em processo autônomo, não se compreenderia que a contradita a tal cumprimento se fizesse em ação autônoma.¹¹

2. REQUISITOS E PROCEDIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR

A impugnação do devedor deverá ser interposta dentro dos 15 (quinze) dias seguintes à intimação da penhora e avaliação, conforme

¹⁰ “*Incidente do processo* é ato ou série de atos realizados no curso de um processo. É um procedimento menor, inserido no procedimento desse processo, sem que surja nova relação jurídica processual. Exemplos: a) exceções instrumentais de suspeição, impedimento, incompetência relativa; b) incidente de uniformização de jurisprudência; c) incidente de declaração de inconstitucionalidade.” DIDIER JÚNIOR, op. cit., 296.

¹¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. Do “cumprimento da sentença”, conforme a Lei 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 26, n. 85, p. 25, maio 2006.

se denota do §1º do art. 475-J do CPC¹². Este prazo é contado de forma ordinária, ou seja, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, conforme prevê o art. 184 do CPC.

A Lei 11.232/05, apesar de editada com o fulcro de conceder maior celeridade ao processo, aumentou para 15 (quinze) dias o prazo de apresentação da impugnação do devedor. Ao tempo, em que os antigos embargos nas execuções por quantia certa deveriam ser apresentados em 10 (dez) dias.

A comunicação ao executado dos atos de constrição patrimonial e da avaliação, que é o termo inicial do prazo, poderá ser efetuada na pessoa do advogado. Na falta deste, será feita ao próprio devedor ou seu representante legal.

Quando a comunicação for feita ao executado ou seu representante legal, poderá ser via correio ou por mandado. Se a intimação for feita ao advogado, poderá ocorrer pelo órgão oficial, pessoalmente ou por via postal (art. 236 e 237 do Código de Processo Civil pátrio)¹³.

Nos casos em que a intimação é elaborada via *Diário de Justiça*, o termo inicial do prazo para a apresentação da impugnação do devedor será a publicação. Utilizada a via postal ou Oficial de Justiça, a contagem iniciará com a juntada do instrumento de comprovação da intimação aos autos do processo¹⁴.

Se o pólo passivo da ação for composto por mais de um executado, o prazo terá início com a última intimação. Segundo Araken de Assis¹⁵, mesmo que eles tenham constituído advogados diferentes, não haverá

¹² Leia-se o art. 475-J do Código de Processo Civil:

Art. 475-J Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

¹³ VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Notas acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 26, n. 85, p. 92, maio 2006.

¹⁴ Art. 241 do CPC.

¹⁵ ASSIS, op. cit., 2006, p. 284/285.

a dobra prevista no art. 181 do CPC. Em posição contrária, Alexandre Freitas Câmara defende a contagem em dobro do prazo para impugnar se os devedores possuem advogados diversos¹⁶.

A eventual apresentação das exceções instrumentais de incompetência, de impedimento ou de suspeição dará causa à suspensão do transcurso do prazo para apresentação da impugnação. Bem assim ocorrerá em caso de interposição de embargos de terceiros com efeito suspensivo (art. 1.052 CPC) ou embargos à arrematação (art. 746 CPC).

Caso a impugnação seja apresentada depois de escoado o prazo, será considerada intempestiva, devendo ser indeferida em virtude da preclusão temporal.

Conforme se extrai do art. 475-J do CPC, a penhora, que torna seguro o juízo, assim como ocorria nos antigos embargos, é requisito de admissibilidade da impugnação do devedor¹⁷. Entendimento compartilhado por grande parte da doutrina¹⁸, combatida minoritariamente por José Roberto dos Santos Bedaque¹⁹.

Destarte, a impugnação não será admitida se não houver segurança do juízo, requisito que pode ser apreciado *ex officio* pelo juiz. Contudo, caso seja constatada a inexistência da penhora, o magistrado não precisará indeferir de plano a impugnação do devedor, poderá aguardar a sua ulterior efetivação para, a partir daí, processar a oposição.

Mesmo que os bens dados em garantia não sejam suficientes para garantir a execução, a impugnação poderá ser admitida. Este posicionamento é extraído de interpretação analógica da decisão do

¹⁶ CÂMARA, op. cit., 2006, p. 125.

¹⁷ ASSIS, op. cit., 2006, p. 299.

¹⁸ VIANA, op. cit., p. 92. CARNEIRO, op. cit., p. 13.

¹⁹ “Duas ponderações, todavia, são necessárias. Em primeiro lugar, se aprovado o projeto de lei sobre execução fundada em título extrajudicial (PL 4.497/2004), o artigo 737 do Código de Processo Civil será revogado. Além disso, a desnecessidade de penhora, depósito ou caução será regra expressa (CPC, art. 736). Isso significa dizer que os embargos à execução prescindirão de garantia. Se assim é, não parece haver coerência em exigí-las nas impugnações”

“Em consequência, admissível interpretar o artigo 475-J, § 1º, como regra destinada tão-somente a fixar o termo *a quo* do prazo para a impugnação. Esta pode ser apresentada, todavia, independentemente de garantia, pois não há exigência expressa dessa medida como pressuposto de admissibilidade. Se realizada a penhora, a impugnação deve ser reduzida em quinze dias, sob pena de preclusão”. BEDAQUE, op. cit., p. 106.

STJ²⁰, na qual foram admitidos os antigos embargos do devedor, mesmo quando o valor do bem penhorado era menor que a dívida.

A competência para processar a impugnação do devedor será do juízo onde foi realizada a fase de conhecimento da causa, pois ali também o é para o cumprimento da sentença.

Todavia, caso o exequente opte por exercer a prerrogativa do parágrafo único do art. 475-P do CPC²¹, a competência para impugnação que verse sobre atos praticados pelo juízo deprecado será afeta a este. O juízo deprecante terá competência para apreciar qualquer matéria que seja argüida via oposição do devedor²², ainda que os atos impugnados tenham sido praticados no juízo deprecado.

Recebida a impugnação, *ex officio*²³ ou a requerimento do devedor, o juiz poderá suspender a fase de cumprimento de sentença. Para isso, há necessidade de preenchimento de dois requisitos: os fundamentos da oposição devem ser relevantes e também deve existir receio de grave dano de difícil ou incerta reparação, caso a execução prossiga.

De acordo com a lição de Araken de Assis, haverá relevância nos fundamentos se, mediante um juízo sumário, o juiz possa constatar que haverá êxito na impugnação. Seguindo as lições do citado autor, o

²⁰ 1ª S. do STJ, Eresp 807.723-PR, 10.04.2002, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, § 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I.

1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.

2. Embargos rejeitados.

²¹ Segundo Art. 475-P do CPC. Art. 475-P O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

²² ASSIS, op. cit., 2006, p. 338-339.

²³ CÂMARA, op. cit., 2006, p. 133 e ASSIS, op. cit., 2006, p. 348.

receio de grave dano de difícil ou incerta reparação estará presente, quando:

“(a) o exequente não apresenta idoneidade financeira evidente para suportar a indenização que lhe resultaria do acolhimento da impugnação fundada nos incisos II e VI do art. 475-L; (b) a alegação do executado envolve um direito fundamental, a exemplo do direito à moradia (art. 6º da CF/88), alegada a condição de residência familiar do bem penhorado, caso em que não há reparação pecuniária que remedie a privação da moradia.”²⁴

A suspensão é medida excepcional. Ela poderá atingir apenas uma parte da execução se, sobre o restante, não recair nenhum risco de dano, ou não houver relevante fundamento para tal. Um exemplo disto é o caso em que se pleiteia, na impugnação, apenas a redução do valor da execução, sob o *quantum* incontroverso, o cumprimento poderá continuar sem problema algum.

O efeito suspensivo poderá ser afastado se, mesmo presentes os requisitos, o exequente, mediante seu requerimento, prestar caução suficiente, idônea, e arbitrada pelo juiz nos próprios autos do cumprimento de sentença.

A decisão que concede, ou não, o efeito suspensivo, por ter natureza interlocutória, é recorrível mediante agravo de instrumento, não podendo o tribunal converter em retido, pois pelas próprias características da suspensão da execução, há presença dos requisitos do art. 522, *caput*, do CPC²⁵.

Se foi concedido o efeito suspensivo à impugnação, esta tramitará nos próprios autos do cumprimento da sentença. Não existindo tal

²⁴ ASSIS, op. cit., 2006, p. 350-351.

²⁵ Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

efeito, a sua autuação será feita em apartado, apenso aos autos principais conforme dispõe o art. 475-M, § 2º.

A impugnação do devedor seguirá o rito comum²⁶, adequando-se a todas as peculiaridades deste. O prazo de resposta para que o exequente manifeste-se sobre a impugnação será de 15 (quinze) dias²⁷.

3. MATÉRIAS ARGÜÍVEIS VIA IMPUGNAÇÃO

Sem aprofundar o assunto, pois este não é objeto do presente trabalho, pode-se dizer que no processo sincrético a fase de conhecimento é de cognição²⁸ plena, ou seja, qualquer matéria de direito ou de fato pode ser alegada pelas partes e o magistrado será obrigado a apreciá-las²⁹. Há uma extensão horizontal, livre e ilimitada da atividade do órgão judicial.

Ainda nesse primeiro momento, a análise dos fatos postos em juízo deverá ser efetuada de forma completa, ou seja, o magistrado deverá lançar mãos de todos os meios necessários para descobrir a veracidade e circunstância dos fatos alegados pelas partes, o que qualifica a cognição como exauriente. Desta forma, com relação ao plano vertical da atividade jurisdicional, o seu desempenho também será pleno.

²⁶ “Omisso que seja o art. 475-M, o rito da impugnação é o comum, à semelhança do que se sucede na liquidação por artigos (art. 475-F). Na hipótese do rito ordinário, aplicam-se, destarte as “providências preliminares” dos arts. 324 a 328, conforme exige o art. 323. Assim, argüindo o impugnado alguma questão prévia, o juiz abrirá prazo de dez dias para o impugnante se manifestar. Igualmente, não cabe o julgamento antecipado, se não há questão de fato dependente de prova diversa da documental. O art. 475-M, § 2º, recomenda seja “instruída” a impugnação justamente fitando tal possibilidade. A designação da audiência segue o modelo comum de todos os procedimentos”.

²⁷ ASSIS, op. cit., 2006, p. 354 e CARNEIRO, op. cit., p. 25. Em sentido contrário, para quem o prazo é de 5 dias, por falta de disposição legal, posiciona-se Alexandre Freitas Câmara. CÂMARA, op. cit., 2006, p. 134.

²⁸ “Cognição é a técnica utilizada pelo juiz para, através da consideração, análise e valoração das alegações e provas produzidas pelas partes, formar juízo de valor acerca das questões suscitadas no processo, a fim de decidi-las. Trata-se de atividade comum a todas as categorias de processo, embora se revele predominante no processo cognitivo”. CÂMARA, op. cit., 2004, p. 271.

²⁹ “Em primeiro lugar, o plano horizontal (extensão), que diz respeito à extensão e à amplitude das questões que podem ser objeto da cognição judicial. Aqui se define quais as questões podem ser examinadas pelo magistrado a cognição, assim, pode ser: a) plena: não há limitação a que o juiz conhecer; b) parcial ou limitada: limita-se o que o juiz pode conhecer.” DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 268.

Como já foi afirmado, a impugnação do devedor se dá após esta primeira fase do processo sincrético durante o cumprimento da sentença. Terá cognição exauriente, pois o exame da questão posta em juízo será completo. Contudo nem todas as matérias serão argüíveis.

Não seria racional aceitar que a impugnação do devedor possuísse uma cognição plena, pois esta já teve lugar durante a fase de conhecimento. As matérias argüíveis via impugnação do devedor possuem conteúdo restrito. Caso a lei permitisse uma atividade jurisdicional horizontal ilimitada, o processo seria protelado desnecessariamente. A parte já teve oportunidade de argüir amplamente todas as questões.

Ademais, com o final da primeira fase do processo sincrético, após a sentença tornar-se irrecorrível, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada. A partir daí, será impossível a rediscussão das matérias já decididas. Segundo Alexandre Freitas Câmara: “Tendo em vista o fato de que o título se formou em um módulo processual de conhecimento, é preciso respeitar a eficácia preclusiva dele emanada e, por isso, há uma série de limitações às matérias alegáveis na impugnação”³⁰.

A limitação das matérias argüíveis via impugnação do devedor está prevista no art. 475-L³¹ do Código de Processo Civil. Restringe-se às

³⁰ CÂMARA, op. cit., 2006, p. 126.

³¹ A redação do Art. 475-L do CPC é a seguinte: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso 11 do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído “ela Lei nº 11.232, de 2005)

seguintes questões: a) Falta ou nulidade da citação se o processo correu à revelia; b) Inexigibilidade do título; c) Penhora incorreta ou avaliação errônea; d) Ilegitimidade das partes; e) Excesso de execução; f) Causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação.

3.1 FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO SE O PROCESSO CORREU À REVELIA

Esta primeira matéria, argüível via impugnação do devedor, corresponde a um defeito que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subseqüentes³². Apesar da sua ocorrência durante a fase de conhecimento, fugindo à regra, pode ser alegada em sede de impugnação do devedor.

A falta ou nulidade de citação é um vício de grande relevância, pois atenta contra o princípio do contraditório. Em virtude disto, o Ordenamento Jurídico reserva outros meios para sua argüição como a “*querella nulitatis*”, a qual se trata de uma ação anulatória autônoma e a ação rescisória.

Para a utilização da impugnação do devedor, argüindo esta matéria, é necessário que, em virtude da falta ou nulidade da citação, o processo tenha corrido à revelia do réu. Pois, mesmo que tenha existido este defeito, pode ser que o demandado tenha comparecido espontaneamente e, assim, sanado o vício.

Apenas para os casos de execução de sentença condenatória, sentença arbitral e formal ou certidão de partilha será possível discutir a ausência ou vício de citação, pois suas respectivas formações exigem respeito ao contraditório. Para os demais títulos executivos judiciais previstos no art. 475-N do CPC não será possível esta argüição.

Sendo o título executivo uma sentença penal condenatória ou sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, o

³² “Trata-se de condição de eficácia em relação ao réu (art. 219 e 263 do CPC) e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem. A sentença, por exemplo, proferida em processo em que não houve citação, é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, mesmo após o prazo da ação rescisória (art. 475-L e art. 741, I, CPC-73) - trata-se também de vício “transrescisório”, na eloqüente expressão de José Maria Tesheiner. Não se pode confundir nulidade que se decreta a qualquer tempo, como é o caso, com inexistência jurídica.” DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 403.

juiz cível padecerá de competência para analisá-las. Por sua vez, se a execução for de sentença homologatória de conciliação, transação ou acordo extrajudicial, não há porque se falar em vício ou nulidade da citação, pois esta não é exigida na formação dos respectivos títulos.³³

3.2 INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO

O inciso II do Art. 475-L do Código de Processo Civil pátrio prevê que inexigibilidade do título também pode ser uma matéria argüida em sede de impugnação do devedor. Contudo, o legislador foi bastante infeliz na redação do citado dispositivo³⁴. Na verdade, a exigibilidade não é requisito do título executivo, mas da obrigação.

Alexandre Freitas Câmara faz uma distinção entre título executivo e a exigibilidade. Esta, ele qualifica como condição da ação vinculada ao interesse-necessidade, que existirá quando a obrigação não estiver sujeita a termo ou encargo. Já o título executivo integra o interesse-adequação. Sem a sua presença com os respectivos requisitos preenchidos, toma-se inadequada a tutela jurisdicional *in executivis*³⁵.

Da interpretação do texto legal, infere-se que a intenção do legislador foi possibilitar ao devedor apresentar defesa quando falta o título executivo, ou não estão presentes os seus respectivos requisitos. É inadequada a tutela jurisdicional *in executivis* quando, por exemplo, falta liquidez ao título.

O parágrafo 1º do art. 475-L do CPC prevê que o título executivo também será considerado inexigível se fundado em interpretação, ou aplicação de lei, ou ato normativo declarados inconstitucionais ou incompatíveis com CF pelo STF.

Esta matéria também era argüível por via dos antigos embargos à execução de título executivo³⁶. Estava prevista no parágrafo único do art. 741, cuja redação foi dada pela Medida Provisória 1.984-20 de

³³ ASSIS, op. cit., 2006, p. 320.

³⁴ ASSIS, op. cit., 2006, p. 348.

³⁵ CÂMARA, op. cit., 2005, p. 421-422.

³⁶ A execução era a mesma independentemente de se tratar de título executivo judicial ou extrajudicial.

julho de 2000 com posteriores reedições até a “estabilização”³⁷ com a Medida Provisória 2.180-35 de 24 de agosto de 2001³⁸.

Trata-se de forma do executado se furtar ao cumprimento da sentença quando esta for proferida com base em fundamentos inconstitucionais ou incompatíveis com a CF. Para haver cabimento da impugnação, a manifestação do STF poderá ser proferida antes ou depois da formação do título executivo judicial, basta que os seus efeitos possam atingi-lo. Contudo, a decisão deverá ser exarada via controle concentrado e com efeitos oponíveis *erga omnes*³⁹.

Araken de Assis aduz que, neste caso, a procedência da impugnação não desconstituirá o título judicial, irá retirar a sua eficácia executiva⁴⁰. Alexandre Freitas Câmara completa afirmando que foi criada, pelo legislador, uma forma de “relativização da coisa julgada material, fundada na inconstitucionalidade do teor da decisão judicial”⁴¹.

Cássio Scarpinella Bueno elabora forte crítica a este dispositivo argumentando que ele atenta contra a segurança jurídica, pois um “fato pretérito consolidado e estável juridicamente não pode ser apagado para o futuro. Muito menos quando todos os seus efeitos já tenham sido sentidos na ordem prática”⁴².

Entretanto, em sentido contrário, Humberto Theodoro Jr. defende este artigo. Segundo ele, a invalidade do ato incompatível com a Constituição Federal existe independentemente do reconhecimento por

³⁷ A EC 32/01 dispôs em seu art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

³⁸ BUENO, op. cit., p. 109.

³⁹ ASSIS, op. cit., 2006, p. 330-331. Em sentido contrário para Athos Gusmão Carneiro se manifesta: “A Lei nº 11.232 veio a adotar (com felicidade, parece-nos) solução intermediária: para considerar “inexigível a sentença, impõe-se que a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, que serviu como fundamento (maior e suficiente) de *decisum*, já haja sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal; mas tal declaração pode ter ocorrido tanto em ação de controle concentrado como em sede de controle difuso de constitucionalidade, neste segundo caso após suspensão pelo Senado – CF, artigo 52, X, a execução da norma” CARNEIRO, op. cit., p. 26.

⁴⁰ ASSIS, op. cit., 2006, p. 330.

⁴¹ CÂMARA, op. cit., 2006, p. 128.

⁴² BUENO, op. cit., p. 111.

parte de Judiciário. A coisa julgada não pode servir-lhe de escudo e chancelar a sua aplicação em desrespeito a preceitos constitucionais⁴³.

3.3 PENHORA INCORRETA OU AVALIAÇÃO ERRÔNEA

O inciso III do ART. 475-L do CPC permite ao devedor alegar, na sua impugnação, a invalidade da penhora em razão do descumprimento de requisitos formais ou dela ter recaído sobre bem impenhorável. Araken de Assis acrescenta que também haverá vício na penhora quando o seu objeto for bem de terceiro, não responsável pela dívida⁴⁴.

O nosso ordenamento não autoriza expressamente o executado a obstar que a constrição patrimonial recaia sobre bem de outrem, alheio à obrigação. Contudo, aceitar uma alegação neste sentido é de importância salutar, pois surge mais um mecanismo para proteção da esfera jurídica de terceiros não responsáveis pela obrigação.

Pela nova sistemática, a penhora e avaliação são efetuadas no mesmo momento⁴⁵. Assim, como o valor do bem é conhecido antes da oportunidade de apresentação da impugnação, nada impede que nela seja veiculada alegação de excesso da penhora.

A segunda parte do inciso em estudo permite ainda que na sua oposição, o devedor alegue erro na avaliação. Esta hipótese não se limita apenas aos casos em que houve por parte do avaliador uma falsa percepção ou total desconhecimento da realidade, conceito de erro dado pela doutrina civilista⁴⁶.

⁴³ ZAVASCKI, Teori Albino. *Embargos à execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único do CPC*. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/8316/1/Embargos_%C3%A0_Execu%C3%A7%C3%A3o_com_Efic%C3%A1cia.pdf>

⁴⁴ ASSIS, op. cit., 2006, p. 324.

⁴⁵ Anteriormente, quando a execução do título executivo judicial dependia de um novo processo, a avaliação era feita em momento posterior à penhora e também subsequente aos embargos do devedor. Desta forma o executado não podia alegar excesso da penhora, em razão de não se conhecer o valor do bem.

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. Vol. 1, 8 ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 348.

A título de avaliação errônea, devem-se incluir os casos em que há dolo do avaliador e ele intencionalmente atribui valor incorreto, ou quando o bem sofre um incremento no seu valor, após a realização da avaliação.⁴⁷

3.4 ILEGITIMIDADE DAS PARTES

Aqui, o Código de Processo Civil Brasileiro permite que a impugnação do devedor fundamente-se na arguição de ilegitimidade de uma das partes, ocupem elas o pólo ativo ou passivo da execução.

Não faz parte do objetivo do presente trabalho um estudo sobre a legitimidade das partes⁴⁸. Contudo, pode-se afirmar que se trata de uma condição da ação, cuja ausência pode ser reconhecida *ex officio* pelo magistrado. Assim, a impugnação será útil ao devedor quando o juiz não tiver procedido em obediência ao Ordenamento Jurídico.

No caso concreto, quando o título executivo for uma sentença condenatória, a definição da legitimidade dependerá da análise de quem foi o vencido e quem foi o vencedor na primeira fase do processo. Para os demais títulos será imprescindível examinar a obrigação para se descobrir quem ocupará o pólo ativo e o pólo passivo da execução.

3.5 EXCESSO DE EXECUÇÃO

O inciso V do art. 475 do CPC repete a primeira parte do inciso V do reformado art. 741 do CPC, afirmando que a impugnação do devedor poderá argüir excesso de execução, a qual estará presente nas situações previstas no art. 743 do CPC⁴⁹.

⁴⁷ ASSIS, op. cit., 2006, p. 324.

⁴⁸ “A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade *ad causam* ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, “decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso”. Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar”. DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 180.

⁴⁹ Art. 743. Há excesso de execução:

- I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;
- II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;
- IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);
- V - se o credor não provar que a condição se realizou.

O primeiro caso em que haverá excesso de execução ocorre quando o credor pleiteia quantia superior à prevista no título executivo, ou seja, o numerário requerido é superior àquele devido. Nestes casos, o § 2º do art. 475-L exige que, ao apresentar a impugnação, o devedor indique de imediato o valor que entende correto sob pena de rejeição liminar da oposição.

A providência exigida pelo citado § 2º, nos dizeres de Athos Gusmão Carneiro, objetiva “coarctar alegações procrastinatórias do executado no pertinente 2 excesso de execução”⁵⁰. Permite também que o cumprimento de sentença prossiga em relação à parte incontroversa. Este novo dispositivo coaduna-se com o objetivo da Lei 11.232/05 de alcançar a celeridade processual.

A procedência da impugnação que argúi o excesso da execução baseada no argumento de superioridade do valor requerido frente ao valor devido, não gerará a extinção do processo, mas apenas a redução do valor cobrado ao patamar correto.

A impugnação do devedor também poderá ser utilizada como defesa do executado na fase de cumprimento de sentença que imponha obrigação diversa da pecuniária. Nesta ocasião, poderá ser argüido excesso de execução, quando esta recair sobre coisa diversa daquela declarada no título executivo⁵¹, ou quando o seu processamento não estiver ocorrendo conforme estabelecido na sentença⁵².

Também estará configurado o excesso de execução quando o credor exigir o adimplemento da obrigação por parte do devedor sem cumprir a que lhe era devido. Aqui se permite a argüição da “exceptio non adimpleti contractus” prevista no art. 476⁵³ do Código Civil Brasileiro. Vale ressaltar que esta defesa não poderá ser levantada quando, pela

⁵⁰ CARNEIRO, op. cit., p. 26.

⁵¹ “É o que se tem, por exemplo, no caso em que o executado esteja obrigado a entregar um automóvel e, no processo executivo, seja citado para entregar um trator”. CÂMARA, op. cit., 2005, p. 429.

⁵² “Basta pensar na hipótese de se pretender obrigação pecuniária por conversão de uma obrigação de fazer quando o executado havia sido condenado a cumprir a prestação *in natura*.” (grifo do autor). *Ibidem*.

⁵³ Dispõe o art. 476 do CC pátrio: Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

própria circunstância da obrigação, o credor tiver de adimplir sua prestação em primeiro lugar.

A última hipótese de excesso de execução existirá quando o título executivo judicial ajustar obrigação condicional. Ou seja, aquela na qual só será lícita a sua exigência quando um evento futuro e incerto⁵⁴ tiver se perpetrado. Enquanto não implementada a condição, caso o credor cobre a dívida, o devedor poderá impugnar o cumprimento da sentença alegando excesso de execução.

3.6 CAUSA IMPEDITIVA, MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO

Chamadas por Araken de Assis⁵⁵ de exceções substanciais, estas causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação atacam o próprio direito definido no título executivo, que é objeto de execução. O citado dispositivo traz um rol exemplificativo das situações alegáveis sob este fundamento, como o pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição.

Contudo, a própria lei, assim como no alterado art. 741 VI do CPC, como forma de preservar a coisa julgada, exige que a causa alegada tenha surgido em momento superveniente ao proferimento da sentença. Em virtude da eficácia preclusiva deste provimento jurisdicional, não será alegável, via impugnação, fato ou direito anterior ou contemporâneo à fase de conhecimento da ação, pois este era o momento adequado para alegá-los. Não o fazendo, o devedor perde a prerrogativa de manifestá-los.

Quanto a este ponto, a redação do inciso VI do art. 475-N do CPC é dúbia pois permite a alegação de causa impeditiva da obrigação. Esta, por sua vez, ocorrerá anterior ou simultaneamente à constituição da obrigação. Tal lapso foi herdado do reformado art. 741, IV, do CPC, aplicável aos antigos embargos, contra os quais Alexandre Freitas

⁵⁴ “Notemos que sempre a condição subordina a obrigação a evento futuro e incerto”. VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. Vol. 2, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 150.

⁵⁵ ASSIS, op. cit., 2006, p. 327.

Câmara faz uma crítica bastante pertinente, apontando como deve ser feita a sua interpretação:

(...) Se equivoca a lei processual ao incluir, entre as matérias de que trata o referido dispositivo, as causas impeditivas da obrigação. Isto porque, como se depreende do texto legal, apenas causas supervenientes à formação do título executivo podem ser alegadas nos embargos do executado, o que se dá em respeito à eficácia preclusiva de coisa julgada substancial, prevista no art. 474 do CPC. As causas impeditivas da obrigação, porém, são - por definição - anteriores ou simultâneas à sua constituição.⁵⁶

Como exemplo esclarecedor do assunto em debate, pode-se citar o seguinte caso: imagine que João pleiteie contra José uma ação de indenização por dano moral 4 (quatro) anos após a realização do ato lesivo. Sabendo que a prescrição para reparação civil consuma-se em 3 (três) anos, José poderá argüi-la em sua defesa. Contudo, se não o fizer durante a fase de conhecimento da ação, não poderá aduzi-la em impugnação do devedor. Entretanto, suponha que, após a formação do título, João só requeira o cumprimento da sentença passados mais 4 (quatro) anos. Neste caso, João poderá alegar a prescrição no momento de oferecer impugnação, pois se operou uma nova prescrição após a formação do título.

4. JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO, AUTORIDADE E RECORRIBILIDADE

É relevante mencionar a autoridade da decisão que resolve a impugnação do devedor. Teria ela a possibilidade de adquirir imutabilidade formal e material? Faria coisa julgada, impedindo que no mesmo processo ou até em um outro diverso sua decisão fosse inalterável?⁵⁷

⁵⁶ CÂMARA, op. cit., 2005, p. 432.

⁵⁷ Art. 467 e 474 do CPC.

José Ignácio Botelho responde negativamente esta questão aduzindo que a decisão em sede de impugnação do devedor não faz coisa julgada material, pois, para ele, esta oposição é resolvida por uma decisão interlocutória desvestida dos poderes do art. 467 do CPC. Da mesma forma, não há coisa julgada formal, pois: “não produz os efeitos (...) nem a preclusão das alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do autor”⁵⁸, art. 474 do CPC.

Todavia, em sentido contrário, segundo José Roberto dos Santos Bedaque, no momento em que o legislador admitiu a possibilidade do executado opor defesas de mérito durante a execução, a decisão que as resolve deve possuir força de coisa julgada material.⁵⁹ Haverá o impedimento da rediscussão da matéria tanto dentro do mesmo processo, quanto em outro diferente.

Esta última posição é mais condizente com o propósito das alterações do CPC indicadas neste trabalho, que tem como norte a celeridade e economia processual. Primeiramente, porque a decisão que resolve a impugnação, como será dito mais à frente, terá natureza de sentença.

Em segundo lugar, ainda que a decisão da oposição em debate fosse interlocutória, não seria produtora admitir um procedimento de cognição exauriente,⁶⁰ de rito ordinário, sem o poder de formar um provimento judicial com eficácia de coisa julgada. Pensar de forma contrária, ignora os motivos das reformas estudadas.

Aborde-se agora a natureza e recorribilidade da decisão que resolve a impugnação do devedor. Observando que a Lei 11.232/05 não alterou apenas a execução dos títulos executivos judiciais, mas também promoveu mudanças em todo o Código de Processo Civil brasileiro, entre elas a nova redação dada ao §1º do art. 162⁶¹. Através deste dispositivo modificou-se o conceito de sentença. Este provimento

⁵⁸ BOTELHO, op. cit., p. 59.

⁵⁹ BEDAQUE, op. cit., 75.

⁶⁰ Ver. Item 3.

⁶¹ Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei.

judicial passou a ser considerado não em razão de sua finalidade, por termo ao processo, mas em razão do seu conteúdo⁶².

Sem aprofundar o tema, as decisões do magistrado, independentemente de encerrar o processo, desde que tenha como conseqüência as situações previstas no art. 267 e 269 do CPC, passaram a ser consideradas sentença após a edição da Lei 11.235/05. Assim, por exemplo, caso o juiz acolha ou rejeite o pedido do autor, inciso I do art. 269 do CPC, terá decidido por intermédio de uma sentença.

O julgamento da impugnação do devedor implica no acolhimento ou rejeição, ainda que parciais, do pedido do executado, autor desta oposição. Assim, de acordo com o novo conceito previsto no CPC, a decisão deste incidente terá natureza de sentença. Neste sentido, Araken de Assis⁶³.

Contudo, desta consideração surgirá um relevante problema. Segundo Fredie Didier Jr. é de acordo com a natureza da decisão que se definirá qual será o recurso cabível⁶⁴ contra ela. Seguindo a lógica do art. 513 do CPC⁶⁵, como a decisão da impugnação tem natureza de sentença, ela seria recorrível mediante apelação.

Entretanto, o legislador deixou de lado o formalismo e, antecipando-se aos debates doutrinários, dispôs no §3º do Art. 475-M: “decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.”

Mesmo se tratando de sentença, caso a decisão não importe a extinção do processo, ou seja, a impugnação seja rejeitada ou acolhida parcialmente, o recurso cabível será o agravo de instrumento. Apenas nos casos em que o julgamento da impugnação importar a extinção da execução, será cabível apelação.

Desta forma, quanto à recorribilidade do julgamento da impugnação, o legislador preferiu levar em conta a conseqüência e não o conteúdo da decisão para poder definir o recurso adequado.

⁶² BUENO, op. cit., p. 12.

⁶³ ASSIS, op. cit., 2006, p. 358.

⁶⁴ DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 466.

⁶⁵ Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

CONCLUSÃO

As mudanças apresentadas neste trabalho, pelas quais o Código de Processo Civil Brasileiro tem passado, refletem a necessidade social de maior velocidade na prestação jurisdicional. É na tentativa de suprir este anseio que a nova Lei 11.232/05 simplifica a sistemática processual, desmistificando classificações e conceitos antes estanques.

A divisão entre processo de conhecimento/processo de execução/processo cautelar, antes vista como um dogma, cede espaço à unidade de processos desenvolvidos em várias fases distintas. Assim, o que antes só podia ser obtido através de um novo processo, execução da sentença, pode ser realizado sem a necessidade de criação de uma nova relação jurídica processual.

As mudanças efetuadas que tornaram despicienda a necessidade de um processo de execução autônomo e criaram a fase de cumprimento de sentença, também afetaram a forma de defesa do executado. Extinguiram-se os embargos à execução, criando em seu lugar a impugnação do devedor.

Este novo meio de defesa se trata de um incidente processual, que segue a linha do sincretismo e torna desnecessária a criação de um novo processo, como ocorria com os embargos à execução. Também na tentativa de imprimir maior velocidade à prestação jurisdicional, como regra, o legislador previu a inexistência do efeito suspensivo da impugnação do devedor, ao contrário do que ocorria com o antigo meio de defesa do executado.

O legislador levou em conta a obrigatoriedade do respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, criando um hábil método de reação do executado, a impugnação do devedor. Por intermédio deste instrumento, o executado pode argüir inúmeras matérias que ponham em risco a sua posição jurídica, garantindo a sua plena proteção.

As questões argüíveis, apesar de limitadas pelo art. 475-L do CPC, traduzem todos os fatos que possam comprometer a esfera jurídica do executado. Evitam-se rediscussões e, ao mesmo tempo, garante-se

que acontecimentos, posteriores à formação do título executivo, não comprometam os direitos do devedor.

Busca-se garantir a plena aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na fase de cumprimento de sentença, pois outra realidade não poderia ser admitida quando estamos diante de uma norma constitucional que veicula direito fundamental.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- ALVIM, Arruda. *Direito processual civil*. Coleção Estudos e pareceres – II. v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Alterações do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2004.
- ASSIS, Araken. *Manual do processo de execução*. 7 ed. São Paulo: RT, 2001. p. 1080.
- ASSIS, Araken. *Cumprimento de sentença*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p- 312.
- BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7825>>. Acesso em 16 de novembro 2006.
- BEDAQUE, José Roberto do Santos. Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 26, n. 85, maio 2006.
- BOFF, Leonardo. *Igreja, carisma e poder*, Petrópolis, Vozes: 1982. p. 150-151.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 386-387.
- BOTELHO, José Ignácio Mesquita. Metamorfose dos embargos. *Revista do advogado*, São Paulo, v. 26, n. 85, maio 2006
- BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova reforma do código de processo civil*. Vol. I São Paulo: Saraiva, 2006. p 68-69.
- CÂMARA, Alexandre Feitas. *A nova execução de sentença*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 12.
- CÂMARA, Alexandre Feitas. *Lições de direito processual civil* vol. 2, 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 153.

- CÂMARA, Alexandre Feitas. *Lições de direito processual civil*. vol. 1, 11 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 153
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant [tradução de Ellen Gracie Northfleet]. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Do “cumprimento da sentença”, conforme a Lei 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 26, n. 85, maio 2006.
- CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora Y. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. 2 ed. México: UNAM, 1970. p. 149
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1, 6 ed. Salvador: Jus Podium, 2006. p. 60-62
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 2. Ed.rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários à novíssima reforma do CPC Lei 10.444, de 07 de maio de 2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. Vol. 1, 8 ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1968.
- Dicionário de expressões estrangeiras*. Disponível em: <<http://www.redejuridica.com.br/expest.jsp?idpalavra=40&letra=A>>. Acesso em: 08 de nov. de 2006.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 9 ed. São Paulo: Método, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *As sentenças que dependem de execução*. Disponível em: <<http://www.professormarinoni.com.br/admin/users/36.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. Vol. 1. São Paulo: RT, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. “O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais”. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em 22 de novembro 2006.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*, vol.4. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 1987.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil: princípios fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Direito processual romano*. Disponível em: <www.direitoprocessual.org.br/.../Artigos/1%20%20Direito%20Processual/Direito%20Processual%20Romano.DOC>. Acesso em: 31 de ago. de 2006.

MESQUITA, Gil de. *Fundamentos constitucionais do processo: delineamentos para uma teoria geral*. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5792>>. Acesso em 21 de novembro 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. São Paulo: RT, 1973-1978.

SANTOS, Moacyr Amaral, *Primeiras linhas de direito processual civil* vol.3. São Paulo: Saraiva, 6ª ed., 1983.

THEODORO JUNIOR, Humberto, *A execução de sentença e a garantia do devido processo legal*. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. Vol. 2, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Notas acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 26, n. 85, maio 2006.

WATANABE, Kazuo. “Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer”, in *Direito do Consumidor*, vol. 19.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Embargos à execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único do CPC*. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/8316/1/Embargos_%C3%A0_Execu%C3%A7%C3%A3o_com_Efic%C3%A1cia.pdf>